LEI Nº 1.991 - EM 01 DE JULHO DE 2016.

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - BAHIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, Servidores Públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **JEQUIÉ/BA**, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º. - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquicas e Fundacional é o regime jurídico "**ESTATUTÁRIO**", na forma da **Lei nº 1.188/91,** observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades do cargo público.

IV. os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na forma do artigo 17, § 1º da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal 11.350/06, artigos 9-A e 9-G, alterados pela Lei Federal 12.994/14;

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei:

I. **Cargo Público** – posição instituída na organização do quadro de pessoal dos servidores públicos sob a égide do Estatuto, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, com provimento permanente e efetivo, e que seu provimento dependerá de aprovação prévia através de Processo Seletivo Público, na forma do § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal/88, c/c art. 8º da Lei Federal 11.350/06, exigindo do servidor público selecionado, o cumprimento de período de estágio probatório de 36 meses, devendo ser submetido à avaliação de desempenho por comissão instituída especialmente para esse fim, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II. **Servidor Público** – a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, sob o regime Estatutário;

III. **Atribuições** – o conjunto de tarefas e responsabilidades direcionadas ao servidor público;

IV. **Plano de Carreira** – a possibilidade proporcionada pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, estabelecendo meios de reconhecimento e valorização profissional do servidor público, através de promoção e progressões funcionais;

V. **Quadro de Pessoal** – o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;

VI. **Referência** – – letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário;

VII. **Nível** – indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público;

VIII. **Classe** – A Subdivisão de um cargo público em sentido de carreira, identificado apenas por algarismo romano;

IX. **Carreira** – é o conjunto de classes do cargo público, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade e de seus pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a Nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do Nível ou de uma Referência para outra, dentro da mesma classe.

X. **Salário Base ou Vencimento** – é a base da remuneração dos (as) servidores (as) públicos sobre a qual incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XI. **Remuneração ou Salário Bruto** – o valor do vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;

XII. **Avaliação de Desempenho** – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do servidor público ou função comissionada que este esteja exercendo, bem como, para permitir seu desenvolvimento funcional na Carreira;

XIII. **Enquadramento** - é a passagem, através de ato próprio do Chefe do Executivo, do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 5º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

I. Quadro de Cargos Públicos e das Funções Especiais Gratificadas - composto pelos cargos classificados por classe, bem como, quadro de funções especiais gratificadas, atribuída ao servidor por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste.

II. **Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos**– contendo sumário, com a indicação dos níveis e classes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como, a respectiva tabela de vencimentos;

III. **Especificação dos Cargos Públicos e das funções gratificadas** - constando o grupo ocupacional, o título do cargo e das funções gratificadas, a descrição sumária das suas atribuições, as classes e os pré-requisitos para progressão;

IV. **Formulários de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Relatório de Gestão Profissional** – Contém o modelo de formulário adotado para a avaliação pessoal dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como, o modelo de relatório de gestão que visa consolidar as avaliações periódicas, e concluir pela progressão ou não do servidor de que trata esta Lei;

Art. 6º - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal nº 11.350/06.

Parágrafo Único - O pagamento dos vencimentos e remunerações dos servidores de que trata a presente Lei, deverá ser realizado **até o último dia útil do mês** ao que houver a prestação do serviço, e havendo, atraso, a partir do 5º dia útil do mês seguinte a prestação do serviço, o Município se obriga a corrigi-los, monetariamente com acréscimo de juros e correção monetária de lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 7º – Prevalecem quanto aos servidores públicos efetivos, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário e nesta Lei Complementar, especialmente, os previstos na Constituição Federal/88, pelo artigo 7º, incisos **I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI XXXII,** e ainda fica garantido a todos os servidores públicos de que trata a presente Lei:

§ 1º – Licença para o desempenho de mandato classista – É assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato classista, na forma prevista no artigo 18, inc XXII da Lei Orgânica Municipal de Jequié/BA, *sem prejuízo de sua remuneração e de sua carreira*, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

§ 2º - Licença para atividades Políticas – O servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, terá direito à licença remunerada, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, com candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

§ 3º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto (15) dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem nenhum prejuízo de sua remuneração;

§ 4º - É reconhecido ainda, o direito à licença Maternidade para a servidora pública, sem prejuízo do cargo e do salário, com duração de **cento e oitenta dias**, na forma prevista em Lei Orgânica Municipal;

§ 5º - A Licença Prêmio por assiduidade será concedida ao servidor de que trata essa Lei, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário, devendo ser seguido os seguintes procedimentos:

a) As secretarias Municipais e as unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão à área de Pessoal até o mês de março de cada ano;

b) A Licença Prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo;

c) O ato de afastamento deve ser precedido de protocolo de requerimento feito pelo servidor; autorização da chefia imediata e

quando for o caso, da autoridade superior a qual estiver subordinado o servidor; e do deferimento da autoridade competente, obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração;

§ 6º - É direito dos servidores públicos de que trata esta lei, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, Aposentadoria Especial, por exercício de atividade insalubre e perigosa, nos termos da Lei Federal 8.213/91 e demais legislação vigente, devendo a Administração Pública Municipal realizar o seu *Perfil Profissiográfico Previdenciário* (**PPP**), junto ao IPREJ - Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié/BA;

Art. 8º – Fica assegurado à participação dos servidores públicos de que trata essa Lei nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 9º – Os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Jequié/BA ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jequié/BA, Lei nº Municipal 485/62.

Parágrafo Único - Além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, a Administração Pública, poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes situações:

I. acumulação ilegal de cargos, cargos ou funções públicas, ressalvado a ocorrência de uma das permissões previstas do artigo 37, inc. XVI da CF/88;

II. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

III. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do vínculo empregatício, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

Capítulo I

Do Provimento

Art. 10º - O ingresso nas carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será exclusivamente por **processo seletivo público** de provas, ou provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos públicos, observado os seguintes requisitos:

§ 1º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

a) residir na área da comunidade em que pretende atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada e;

c) haver concluído o ensino fundamental;

§ 2º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:

a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada e;

b) haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - As atribuições dos servidores públicos de que trata a presente Lei, são as estabelecidas no **Anexo III**, e conforme dispuser o Edital, revogando disposições em contrário.

§ 4º - O Edital de Processo Seletivo Público, para provimentos dos Cargos Públicos de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, **fica estabelecido que:**

a) Para efeito de aferição de notas da primeira fase eliminatória, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de "0 a 100" pontos;

b) Para efeito de aferição de notas da segunda fase classificatória, as provas de títulos atribuirão até 50% do valor máximo da nota atribuída na primeira fase, considerando como títulos curso de capacitação específico ao cargo que tenha se inscrito e ainda a prestação de serviço na função correlata ao cargo que esteja concorrendo;

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 11 - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º – Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente;

§ 2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos efetivos do Município de Jequié/BA, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo *Sindicato dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de Jequié/BA e Região*, e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, e terá como atribuição, revisar a cada biênio os modelos de formulários de avaliação e supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos, observando:

I. Definição metodológica dos indicadores da avaliação;

II. Definição de metas dos serviços e das equipes;

III. Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) Periodicidade;

c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;

e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) Direito de manifestação às instâncias recursais, a saber, o Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, e em última instância ao Secretário Municipal de Saúde;

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I. **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional** – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, de acordo com o regimento de metas e tarefas estabelecido pela Secretaria municipal de Saúde, e levando em conta o número de famílias, domicílios cadastrados, e tarefas desenvolvidas mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos, atribuídos de forma qualificada tendo em vista **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, conforme dispõe em formulário no **Anexo IV** desta Lei.

b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

d) **Subordinação** – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

e) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como

produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II. **Formulário de Gestão Profissional** – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a **pontuação mínima de 8,0 pontos** para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, bem como no caso de afastamento por acidente de trabalho ou por doença ocupacional, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no *formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor*, este não poderá ser prejudicado em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV, alínea "d", da Lei Federal 11.350/06, redação dada pela Lei Federal nº 12.994/14 de 17 de junho de 2014;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no ***§1º*** deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de **8,0 pontos**, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal;

§ 7º - No caso de desvio de função do servidor de que trata esta Lei, motivado por recomendação médica, permanecendo por dois anos nesta condição, será formalizada a readaptação do cargo que melhor se adequar as suas condições físicas e profissionais, não devendo o desvio da função e a readaptação de cargo acarretar redução ou aumento de vencimentos, ressalvando-se ao servidor readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e progressões com os demais servidores da classe em que pertencia anteriormente;

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 12 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma **referência** para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 5%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

§ 1º - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 12ª (décima segunda) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão;

§ 3º – ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 4º – ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média trienal igual ou superior a 8,0 pontos;

§ 5º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o **§ 1º** deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de Jequié/BA, e ainda, no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*, prevista no § 1º do art. 7º da presente Lei;

§ 6º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior de avaliação.

§ 7º - A Administração concederá ***ex officio*** a Progressão Horizontal a cada período de **36 (trinta e seis) meses** de avaliação a que se sujeitar o servidor, observadas as condições estabelecidas nos **§ 1º ao 4º** deste artigo;

§ 8º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, **atualizará a cada 02(dois) anos**, o **Relatório de Gestão Profissional** previsto no **§ 3º**, do artigo 11 desta Lei, devendo a Administração expedir Portaria com a nova classificação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias promovidos, fazendo a previsão orçamentária do pagamento da Progressão Horizontal, a partir do mês seguinte ao término do triênio de avaliação do servidor;

§ 9º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, no momento do enquadramento, resguardados os seus direitos adquiridos.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 13 - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

a) Nível 02 (ensino médio), 5% sobre o vencimento básico do *Nível 01*;

b) Nível 03 (ensino superior), 15**%** sobre o vencimento básico do *Nível 02*;

c) Nível 04 (pós-graduação), 10**%** sobre o vencimento básico do *Nível 03*;

d) Nível 05 (mestrado ou doutorado), 10% sobre o vencimento básico do *Nível 04*;

II - Atender os pré-requisitos constantes dos **Anexos III** desta Lei;

III. não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à Suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 12ª (décima segunda) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão.

§ 3º - A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e **outubro** subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo III,** fica estabelecido o prazo de no máximo 45 dias, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, Pós-graduação e Mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§ 5º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

Art. 14 – Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no *Nível* da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma *Referência* em que se encontrava no Nível anterior.

Capítulo III

Da Remuneração

Seção I

Do Salário e da Remuneração

Art. 15 – Considera-se vencimento inicial, o valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo IV;**

§ 1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§ 2º - Tabelas de Vencimentos observará:

a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;

b) O valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;

c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão Vertical*, e **Referências**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

Seção II

Das Vantagens

Art. 16 – Além do vencimento, os servidores públicos, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber as vantagens, abaixo discriminadas, não excluindo demais direitos contidos em Normas Constitucionais e Infraconstitucionais, inclusive normas de competência do ente municipal.

I – Gratificações:

a) Gratificação por cobertura de área descoberta;

b) Gratificação de produtividade de campo;

c) Gratificação de Função Especial de Supervisão de Agente de Endemias;

d) Gratificação de Incentivo a Qualificação;

II – Adicionais

a) por tempo de serviço;

b) por insalubridade e/ou periculosidade;

c) de serviço extraordinário;

III – Das Indenizações

a) De Transporte;

b) Diárias;

IV – Dos Auxílios

a) Auxílio Transporte;

b) Auxílio Alimentação;

Subseção I

Gratificação por cobertura de área descoberta

Art. 17 - A **Gratificação por cobertura de área descoberta** é uma vantagem pecuniária de caráter temporário equivalente a 50% do vencimento mensal, pela cobertura de até metade da área descoberta e objetiva incentivar os servidores públicos agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias a fazerem o acompanhamento da comunidade e/ou domicílio já cadastrados, mas que temporariamente encontra-se descobertos, sendo sua indicação motivada pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a disponibilidade dos servidores públicos e ainda respeitado os seguintes critérios:

I. O servidor Agente Comunitário de Saúde disponível deverá estar realizando a cobertura de sua própria área de forma satisfatória;

II. Terá preferência para a realização da cobertura da área descoberta, o Agente Comunitário de Saúde que residir mais próxima da microárea descoberta.

Subseção II

Gratificação de Produtividade de Campo

Art. 18 – Gratificação de Produtividade de Campo é concedida aos servidores públicos Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que exerça suas atividades no campo, sendo este considerado suas áreas e micro áreas de atuação, devidamente supervisionado, e que, por esforço pessoal ultrapasse as metas de visitação previamente estabelecidas em portaria pelo Departamento de Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica;

§ 1º - A Gratificação que trata o *caput* deste artigo será calculada pela somatória de visitas realizadas acima da meta mensal, onde cada uma dessas visitas equivale a 1 (um) ponto no valor de **0,007 décimo de milésimo do salário referência do servidor,** devendo esse valor ser alterado para a razão de **0,010 décimos de milésimo do salário referência do servidor**, quando se tratar de atividades de área ou micro áreas realizadas em localidades consideradas de difícil acesso, seja pelas condições de exposição à áreas de violência, risco e vulnerabilidade social ou barreiras físicas em zona urbana ou na zona rural da municipalidade, na forma pré estabelecida em Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º - Para efeito de pagamento da gratificação de produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos 12 (dozes) meses recebidos pelo servidor público,

podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

Subseção III

Gratificação de Função Especial

Art. 19 – Ficam criadas as gratificações para as seguintes funções especiais:

§ 1º – A função especial de **Supervisor Geral dos Agentes de Endemias FG – I** e **Supervisor Local dos Agentes de Endemias FG - II**, criada pela Lei Municipal nº 1.710/06, cujo quantitativo de vagas consta no **Anexo I** da presente Lei, no valor de 60% e 30%, e calculada sobre o valor do seu salário base respectivo, devida ao servidor efetivo Agente de Combate às Endemias, designado para exercer a referida função, cujas atribuições estão estabelecidas no **Anexo III**;

I. A *Gratificação para Supervisão de Campo* será percebida cumulativamente com o vencimento do Agente Combate às Endemias designado;

II. O Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Supervisão Geral ou local de Agente de Endemias não poderá perceber qualquer outra gratificação, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo, **exceto** a gratificação de incentivo a qualificação, prevista no **artigo 20** da presente Lei;

III. É assegurado a todos os servidores Agente de Combate às Endemias efetivo, designado para exercer essa função especial de supervisão, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão de Agente de Endemias, descrita no **Anexo III;**

§ 2º – Educador em Saúde Pública – A função especial de Educador em Saúde Pública poderá ser desenvolvida por um Agente de Combate às Endemias, desde que designado para exercer a referida função, cujas atribuições e pré-requisitos estão estabelecidas no **Anexo III;**

§ 3º – Dedetizador – É função exercida exclusivamente por Agentes de Combate às Endemias, por um período ininterrupto de no máximo 6 (seis) meses, cujas atividades específicas e pré-requisitos estão descritos no **Anexo III**, da presente Lei;

Subseção IV

Gratificação de Incentivo à Qualificação

Art. 20 - A *Gratificação de Incentivo a Qualificação,* é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, e vinculado ao aprimoramento da qualificação dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionados na área de educação em saúde que seja correlata a sua área de atuação, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou por entidades ou órgãos com autorização do Ministério da Saúde ou Ministério da Educação, desde que seja previamente reconhecido pelo **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**;

§ 2º - A Administração deverá conceder a *Gratificação de Incentivo a Qualificação,* calculada sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a base de:

I. **5%** (cinco por cento), para um total igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas;

II. **10%** (quinze por cento), para um total igual ou superior a 240 (duzentas e quarenta) horas; e

III. **15%** (quinze por cento), para um total igual ou superior a 480 (quatrocentas e oitenta) horas.

§ 3º - Os totais das horas referidos neste artigo podem ser alcançados em uma só atividade de treinamento ou desenvolvimento, ou pela soma da duração de várias atividades, observado o limite mínimo previsto no § 6º deste artigo.

§ 4º - Os percentuais constantes dos incisos I a III deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 5º - Não se concede a gratificação prevista neste artigo aos servidores públicos em fase de cumprimento de estágio probatório, e quando o curso for requisito exigido para a progressão de carreira funcional;

§ 6º - Só são considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, os certificados de atividades de treinamento com duração mínima de 8 (oito) horas, a partir da vigência desta Lei, mediante requerimento devidamente protocolados junto ao Protocolo Geral do Município, endereçado à Secretaria Municipal de Administração, que deverá encaminhar para o CONSELHO AVALIATIVO DE DESEMPENHO FUNCIONAL, competente pela emissão do parecer, com a razões para o deferimento ou indeferimento do pedido, e uma vez concedida a gratificação de que trata este artigo, deverá ser mantida sob o mesmo certificado apresentado pelo período de 5 anos;

§ 7º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, disponibilizando certificados de conclusão de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor público.

§ 8º - Fica instituída a Licença de Qualificação Profissional, estando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder afastamento para capacitação profissional total ou parcial do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que deseje se matricular em curso de formação superior, especialização, pós-graduação (*lato senso*), mestrado e doutorado, no País ou no exterior, concedendo-o horário especial de trabalho, as quais serão necessariamente compensadas;

§ 9º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será deferido, como licença remunerada, e obedecido o limite do percentual equivalente a **15%** (*quinze por cento*) do total dos integrantes da Carreira dos cargos de que trata a presente Lei, garantindo-se ao beneficiário, a percepção integral de sua remuneração, sem prejuízo a sua carreira, para que participem em cursos Formação Superior, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado;

§ 10º – O profissional Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se afastar para fins de capacitação profissional ficará obrigado a compensar as horas que porventura precise se afastar para realizar os estudos, sob pena de responder segundo os ditames legais.

§ 11º – O servidor público de que trata essa Lei, só terá direito ao afastamento conforme *parágrafo anterior*, necessariamente com estágio probatório totalmente cumprido;

Subseção V

Dos Adicionais

Art. 21 - O Adicional Por Tempo de Serviço, é a vantagem pecuniária permanente equivalente a 5% dos seus vencimentos, de caráter individual e incorporável ao vencimento do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos, a cada período de 5 ano de serviço público efetivamente trabalhado na Administração Pública direita, independente da forma do vínculo, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

Art. 22 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde o adicional de insalubridade de *grau médio* de 20% (vinte por cento) na forma da Lei Municipal nº 1.710/2006, e para os Agentes de Combate às Endemias o percentual de 30% (trinta por cento) na forma da Lei Municipal nº 1858/2011, dos seus vencimentos básicos respectivos, revogando todas as disposições em contrário;

Subseção VI

Das Indenizações

Art. 23 – No propósito de propiciar as melhores condições de trabalho possível ao servidor, seguindo o disposto no artigo 9-G, inc. IV, "d", da Lei Federal 11.350/06, é devida **Indenização de Transporte,** aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde que atuarem na zona rural ou distrito da municipalidade, e utilizarem exclusivamente meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias já descriminadas no **Anexo III** desta Lei, ao percentual de **20%**, do seu vencimento básico, revogando-se disposições em contrário;

Art. 24 - A remuneração do ocupante do cargo público efetivo do Poder Executivo do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município;

Das Diárias

Art. 25 – Ao funcionário que, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, que em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentações e pousada, na forma da Portaria nº 355/2009 e as normas que a substituir;

Subseção VII

Dos Auxílios

Art. 26 – Será garantido o recebimento do **Auxílio-transporte** no valor de até 10% dos seus vencimentos, os servidores Agentes Comunitários de Saúde que desempenharem suas atividades na zona rural, e no uso de suas atribuições precisarem se deslocar da sede da municipalidade para zona rural do município ou vice-versa, devendo esse auxilio ser pago ao servidor que realizar no mínimo 2 (dois) deslocamentos ao mês;

Art. 27 – O **Auxílio-Alimentação** será devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que no uso de suas atribuições precisarem se deslocar da sede da municipalidade para zona rural do município ou vice-versa, ficando afastado de sua residência por mais de 6 (seis) horas, sendo concedido o valor equivalente de até 10% do vencimento ao servidor que fizer jus ao seu recebimento;

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 28 - A duração normal do trabalho para o servidor público Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, executadas de segunda a sexta-feira;

§ 1º – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao prevista para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será paga por hora trabalhada prorrogada ou antecipada, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal percebida pelo servidor público e 100% (cem por cento), no caso de trabalho realizado em dias não úteis;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim estendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e às 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento), sobre o que alude o parágrafo anterior, computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º - No caso da atividade do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que exerça suas atividades em ambiente externo, deverá ser dispensado o seu registro de ponto, sendo considerado neste caso, para efeito de comprovação das horas trabalhadas, sua produtividade e participação em atividades coletivas;

§ 4º - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com as atividades realizadas em sua carga horária normal, deve ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, sendo assim, abonado sua ausência;

Capítulo V

Do Enquadramento

Art. 29 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo III** da presente Lei;

§ 1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de JEQUIÉ/BA, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias desde a data do início do exercício de suas atividades funcionais no Município de JEQUIÉ/BA, independentemente da forma de contratação;

§ 2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, a *Licença para Desempenho de Mandato Classista,* prevista no artigo 7º, § 1º, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§ 3º - O Enquadramento dar-se-á:

I. de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;

II. mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III. declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§ 4º – Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 15 dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 06 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo **Sindicato dos ACS e ACE de Jequié e Região/BA**, respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de JEQUIÉ/BA, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 dias o novo quadro de servidores públicos, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes, níveis e referências, previstos pela presente Lei;

§ 5º - O Novo quadro de servidores públicos deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**;

§ 6º - O Decreto de que trata o parágrafo anterior será editado no formato de lista nominal, onde se indicará o novo enquadramento dos servidores, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e em conformidade com o relatório final da Comissão Provisória de Enquadramento.

§ 7º - O Servidor que se sinta prejudicado no enquadramento poderá, no prazo máximo de até 30(trinta) dias, contados da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Chefe do Poder Executivo, petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo remeterá à COMISSÃO PROVISÓRIA DE ENQUADRAMENTO a petição, devendo esta exarar parecer no prazo de até 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento.

§ 9º - Recebido parecer exarado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DE ENQUADRAMENTO, o Chefe do Poder Executivo, deverá decidir sobre o assunto no prazo máximo de até 30(trinta) dias que sucederem a entrega do parecer.

§ 10º - A ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo será publicada no prazo de até 10(dez) dias, a contar do término do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 11º - Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração.

Art. 30 – A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de JEQUIÉ/BA, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§ 1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§ 2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

Art. 31 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República do Brasil e do Estado da Bahia, bem assim, das Leis do Município de JEQUIÉ/BA.

Art. 32 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex offício*";

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 33 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 34 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por projeto de lei legislativo, encaminhado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 35 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único – O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 36 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de JEQUIÉ/BA e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Bahia, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 37 – O servidor que contar tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais será aposentado, com proventos integrais correspondentes ao vencimento da classe, se ocupantes de cargo de carreira;

Art. 38 – Conforme exigência Constitucional fica garantida que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a

Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 39 – Fica determinado por esta Lei a sua revisão a cada 5 anos, a partir da data de sua vigência;

Art. 40 – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações do Município e pelos recursos transferidos pelo Governo Federal para aplicação no Sistema Municipal de Saúde, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionas;

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de março de 2017, exclusivamente para impactos econômicos financeiros, devendo ser aplicada imediatamente após sua publicação os demais termos, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 01 DE JULHO DE 2016.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.991 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM 01 DE JULHO DE 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.991 a fls 46v-62v de livro Leis
número 16
Jequié 29 de julho de 2016
[signature]

ANEXO I -

LEI Nº 1.991

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	372
Agente de Combate às Endemias	128
Total 02	**500**

QUADRO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

Nomenclatura da Função Especial	Quantidade
Supervisor Geral de Agentes de Endemias	**03**
Supervisor de Local Agentes de Endemias	**19**
Função Especial de Educador em Saúde Pública	**08**
Função Especial de Dedetizador	**31**
Sub-total 04	**Sub-total 61**

ANEXO II

LEI Nº 1.991

SUMÁRIO DOS NÍVEIS E CLASSES

N 01	- Agentes Comunitários de Saúde **Classe I**	**(N1-I)**
	- Agente de Combate às Endemias **Classe I**	**(N1-I)**
N 02	Agentes Comunitários de Saúde **Classe II**	**(N2-II)**
	- Agente de Combate às Endemias **Classe II**	**(N2-II)**
N 03	- Agentes Comunitários de Saúde **Classe III**	**(N3-III)**
	- Agente de Combate às Endemias **Classe III**	**(N3-III)**
N 04	- Agentes Comunitários de Saúde **Classe IV**	**(N4-IV)**
	- Agente de Combate às Endemias **Classe IV**	**(N4-IV)**
N 05	- Agentes Comunitários de Saúde **Classe V**	**(N5-V)**
	- Agente de Combate às Endemias **Classe V**	**(N5-V)**

ANEXO III

LEI Nº 1.991

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	? Ensino Fundamental Completo;
CLASSE II	? Ter concluído o Ensino Médio; ? Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE III	? Ter participado, com aproveitamento, de Curso de Graduação Superior. ? Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE IV	? Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação; ? Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE V	? Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado ou Doutorado; ? Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;

LEI Nº 1.991

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar

Pesquisas de vetores nas fazes larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	**Pré-requisitos**
CLASSE I	⍰ Ensino Fundamental Completo;
CLASSE II	⍰ Ter concluído o Ensino Médio; ⍰ Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE III	⍰ Ter participado, com aproveitamento, de Curso de Graduação Superior. ⍰ Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE IV	⍰ Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação; ⍰ Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE V	⍰ Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado ou Doutorado; ⍰ Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO ESPECIAL

Descrição da Função de Supervisor Geral de Agentes de Endemias

É o supervisor geral de Agentes de Endemias o maior responsável pela execução das atividades. É o responsável pelo planejamento, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem não só o integral conhecimento técnicos mas, ainda, capacidade de discernimento na solução de situação não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por uma equipe de até 8 (oito) supervisores locais.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar da elaboração do planejamento das atividades na Vigilância Epidemiológica;
- Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade;
- Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas;
- Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa;
- Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos no campo;
- Participar da organização e execução de treinamento e reciclagem do pessoal de campo;

- Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidades das ações empregadas;
- Participar das avaliações de resultados de programas no município;
- Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho;
- Implantar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR GERAL DE AGENTE DE ENDEMIAS

- Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias
- Ter concluído Ensino Médio Completo;
- Curso de capacitação de no mínimo 40hs/aula nos últimos 12 meses;
- Ter sido aprovado em processo seletivo de provas de títulos, realizado de forma bienal pela Secretaria Municipal de Saúde, de preferência no mês de janeiro de cada ano;

Descrição da Função de Supervisor Local de Agente de Endemias

É o responsável pelo trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias, sob sua orientação. É também o elemento de ligação entre os seus agentes, o supervisor geral de Agente de endemias e a coordenação dos trabalhos de campo.

ATRIBUIÇÕES:

- Acompanhamento das programações, quando a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho;
- Organização e distribuição dos agentes de combate às endemias sob sua supervisão, dentro da área de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos;
- Capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, de acordo com estas instruções, principalmente no que se refere:
  a) Conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão;
  b) Noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem;
  c) Técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal);
  d) Orientação sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI)
  e) Controle e supervisão periódica dos agentes de combate de endemias;
  f) Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários;
  g) Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos;
- Trabalhar em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços, etc. que estejam localizados em sua área de trabalho;
- Avaliação periódica, junto com os agentes de combate às endemias, das ações realizadas;
- Avaliação, juntamente com o Supervisor Geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR LOCAL DE CAMPO

- Ser servidor efetivo no cargo de Agente de Combate às Endemias

- Ter concluído Ensino Médio Completo;

Descrição da Função Especial de Educador em Saúde Pública

É o responsável pelas atividades de palestras e orientações em saúde preventiva, cujo público alvo seja a população em geral, e, fornece qualificação em educação continuada aos servidores públicos que desenvolvam suas atividades na Atenção Básica;

ATRIBUIÇÕES:

- Apresentar palestras de orientação e conscientização sobre prevenções de doenças infecto-contagiosas em geral, doenças sexualmente transmissíveis, dengue, malária, leishmaniose, chagas, hanseníases, tuberculose, campanhas de vacinação, saúde do homem, da mulher, e dos idosos e etc.

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ESPECIAL EDUCADOR EM SAÚDE

- Ser servidor efetivo no cargo de Agente de Combate às Endemias;
- Ter concluído no Ensino Médio Completo;

? Ter carga horária de no mínimo 30h/aulas de qualificação nos últimos 12 meses;

Descrição da Função Especial de Dedetizador

É responsabilidade do Dedetizador a aplicação do combate direto aos focos e vetores de endemias e epidemias, com a utilização de produtos químicos e tecnologias de combate.
ATRIBUIÇÕES: ? Promover o manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas; ? Promover a aplicação de produtos químicos para controle ou combate a vetores causadores de infecções ou infestações; ? Promover o tratamento focal e borrifação com equipamentos portáteis; ? Efetuar bloqueio em regiões com casos suspeitos de doenças, inclusive Dengue; ? Efetuar trabalho em áreas com incidência de casos de Leishmaniose, bem como em pontos estratégicos; ? Promover campanhas em vilas, distritos e povoados, inclusive sobre Doença de Chagas; ? Executar outras atividades correlatas;
PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ESPECIAL DE DEDETIZADOR Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias ? Ter concluído Ensino Médio Completo; ? Utilizar obrigatoriamente os EPI's durante o exercício de suas atribuições; ? Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses; ? Não ter exercido esta mesma função nos últimos 6 (seis) meses;

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

LEI Nº 1.991

SERVIDOR		Matricula
CARGO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	REF. ___/_____

1 – PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS _____ TOTAL DE VISITAS

MODALIDADE	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA		
C) VISITA PRIORITÁRIA		

2 – ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 pontos)

MODALIDADE	QUANTIDADE	NOTA
A) FICHA "A" / FICHA e-SUS		
B) FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES, HIPERDIA, HAN, TB, CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS		
C) RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DIÁRIO		
D) BOLSA FAMÍLIA / SISVAN WEB		

3 – PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADE	QUANTIDADE	NOTA
A) REUNIÕES DE EDUCAÇÃO CONTÍNUA		
B) CAMINHADAS		
C) ACOMPANHAMENTO DE CD		
D) PSE		
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA		

4 – SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA

5 – ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 PONTO)

OBSERVAÇÃO	NOTA

NOTA MENSAL	NOTA

ASSINATURA DO AVALIADOR ___/___/_____	ASSINATURA DO AVALIADO ___/___/_____

LEI Nº 1.991

RELATÓRIO DE GESTÃO PROFISSIONAL

SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	ENQUADRAMENTO ATUAL

NOTAS DAS AVALIAÇÕES MENSAIS

Nº	DATA DA AVALIAÇÃO	NOTA	REGISTRO DE OCORRÊNCIA/ JUSTIFICATIVA	CONSELHO AVALIATIVO
01	/ /			
02	/ /			
03	/ /			
04	/ /			
05	/ /			
06	/ /			
07	/ /			
08	/ /			
09	/ /			
10	/ /			
11	/ /			
12	/ /			
13	/ /			
14	/ /			
15	/ /			
16	/ /			
17	/ /			
18	/ /			
19	/ /			
20	/ /			
21	/ /			
22	/ /			
23	/ /			
24	/ /			

25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				

MÉDIA FINAL		**PROGRESSÃO**	**REFERÊNCIA (letra)**
REPRESENTANTE DO CONSELHO AVALIATIVO		ASSINATURA DO AVALIADO _____/_____/_____	